PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ALERTA PARA PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO, MECANISMOS DE COMUNICAÇÃO E SISTEMA DE ALERTA À POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa Municipal de Proteção e Alerta para Pessoas Desaparecidas, com a finalidade de promover a ampla divulgação de informações, a mobilização da sociedade e a proteção de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes.

Art. 2º Para a execução do Programa, o Poder Executivo Municipal deverá criar espaço específico no site oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista destinado à divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 3º O espaço previsto no art. 2º deverá conter, sempre que possível e observada a legislação vigente:

I – fotografias ou imagens da pessoa desaparecida;

II – nome completo, idade e demais informações relevantes para identificação;

III – data e local do desaparecimento;

IV – canais oficiais para recebimento de informações pela população;

V – atualização periódica das informações, inclusive com a retirada dos dados quando houver a localização da pessoa.

Art. 4º Além da divulgação no site oficial, o Poder Executivo Municipal deverá promover a divulgação das informações referentes às pessoas desaparecidas por meio de seus canais institucionais de comunicação, incluindo, entre outros:

I – redes sociais oficiais;

II – portais e páginas institucionais na internet;

III – campanhas informativas digitais;

IV – outros meios de comunicação disponíveis no âmbito da administração municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de implantar sistema de alerta à população, no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Alerta para Pessoas Desaparecidas, utilizando, entre outros meios:

I – envio de mensagens por SMS;

II – aplicativos de celular;

III – sistemas digitais de notificação;

IV – outras tecnologias existentes ou que venham a ser implementadas.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou por meio de:

I – ações próprias da administração municipal;

II – parcerias, convênios ou acordos de cooperação técnica com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;

III – cooperação com instituições públicas ou privadas, respeitada a legislação aplicável;

IV – integração com sistemas já existentes de segurança pública, proteção à infância, direitos humanos e defesa social.

Art. 7º As medidas previstas nesta Lei deverão observar o disposto na legislação vigente, especialmente:

I – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);

III – demais normas aplicáveis à proteção da dignidade, da imagem e dos dados pessoais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a efetiva implementação do Programa Municipal de Proteção e Alerta para Pessoas Desaparecidas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, em 04 de fevereiro de 2026.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e -CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.04 13:19:20-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Genilson Costa, propõe a instituição do Programa Municipal de Proteção e Alerta para Pessoas Desaparecidas, no âmbito do Município de Boa Vista, com o objetivo de fortalecer as ações de divulgação, mobilização social e resposta rápida diante de casos de desaparecimento, especialmente de crianças e adolescentes.

A proposição se fundamenta em dados alarmantes e atualizados da realidade local e estadual. Segundo informações do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), Roraima apresentou, em 2025, a maior taxa de desaparecimento de crianças e adolescentes do Brasil, com cerca de 40 casos por 100 mil habitantes, superando estados como Rio Grande do Sul, Amapá e Paraná. Em números absolutos, 296 crianças e adolescentes de 0 a 17 anos desapareceram no Estado ao longo de 2025, o que representa mais da metade do total de registros, que chegaram a 577 pessoas desaparecidas no mesmo período.

O cenário se torna ainda mais preocupante ao se observar que o volume de pessoas localizadas não acompanha o crescimento dos registros. Em 2025, apenas 248 pessoas foram localizadas, sendo 144 crianças e adolescentes, o que demonstra a necessidade urgente de aprimorar os mecanismos de divulgação, alerta e engajamento da sociedade. A taxa de pessoas localizadas foi de 33,57 por 100 mil habitantes, significativamente inferior à taxa de desaparecimentos, evidenciando um déficit na resposta institucional.

Além disso, o Estado registrou um aumento de 9,28% nos casos de desaparecimento em relação a 2024, reforçando a tendência de crescimento do problema e a necessidade de adoção de políticas públicas estruturadas, integradas e permanentes. O volume geral equivale a uma média de dois desaparecimentos por dia, com uma taxa de 78,1 casos por 100 mil habitantes, quase o dobro da média nacional.

Nesse contexto, o Município de Boa Vista, enquanto ente federativo mais próximo da população, possui papel fundamental na construção de soluções que ampliem a visibilidade dos casos, facilitem o acesso da população às informações e promovam respostas mais ágeis. A criação de um espaço específico no site oficial da Prefeitura, aliado à divulgação nos canais institucionais e à implantação de sistemas de alerta por meios digitais, representa uma medida eficaz, moderna e de grande alcance social.

O projeto respeita a legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e se insere no dever constitucional do Estado de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como de garantir a dignidade e a segurança da população.

Diante da gravidade dos dados apresentados e da urgência do tema, o Programa Municipal de Proteção e Alerta para Pessoas Desaparecidas surge como instrumento essencial para fortalecer a atuação do Poder Público Municipal, promover a cooperação institucional e ampliar as chances de localização de pessoas desaparecidas, contribuindo diretamente para a preservação da vida, da dignidade humana e da tranquilidade das famílias boavistenses.

Por essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei mostra-se necessária, oportuna e de relevante interesse público.

Boa Vista – RR, em 04 de fevereiro de 2026.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.04 13:20:25-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador